ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1974/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5266/2017
PROTOCOLO	: 1797624
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
REQUERENTE	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LUCIANE PALHANO – OAB/MS 10.362.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO RESCINDIDO. FATO JURÍDICO SUPERVENIENTE. RESCISÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO NA INICIAL. DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DOS ATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece do pedido de revisão por falta de preenchimento do pressuposto de admissibilidade de interesse de agir do requerente, ocasionada por fato jurídico superveniente consubstanciado na rescisão do acórdão impugnado na inicial (arts. 73 e 89 da LCE n. 160/2012, art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno, arts. 17 e 117, do CPC).
2. Extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito de Brasilândia, ante a falta de pressuposto de admissibilidade – interesse de agir, conforme as regras dos já citados arts. 73 e 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno TC/MS, como também, as regras dos arts. 17 e 117, ambos do Código de Processo Civil, sendo

mantido o Acórdão AC00–2082/2021 (fls. 41-51, do TC/6097/2017), que **rescindiu** o Acórdão AC02-G.MJMS-114/2014 e declarou a **regularidade** dos atos de gestão, objeto do Relatório de Inspeção n. 9/2011, constante do Processo TC/00109/2012; declarar a **extinção** do processo sem resolução de mérito, conforme preceitos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com o consequente **arquivamento** dos autos; e realizar a **intimação** do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Antônio de Pádua Thiago,** Prefeito do Município de Brasilândia, em face do Acórdão AC02–G.MJMS-114/2014, proferido nos autos do TC/00109/2012 (peça 13, fls. 268-279), nos seguintes termos:

> **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara**, realizada no dia 8 de abril de 2014.
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:
>
> 1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 009/2011, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, item "b", da Lei Complementar n. 048/90;
>
> 2 - pela aplicação de multa regimental aos Senhores ANTONIO DE PÁDUA THIAGO e FRANCISCO APARECIDO LINS, respectivamente ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Brasilândia, e Ordenadores de Despesas do Fundo durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS a cada um**, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

Trata-se do relatório de inspeção ordinária, exercício de 2010, referente à contratação temporária de professores, no qual teria sido caracterizado a falta da excepcionalidade para a contratação de tais profissionais em violação ao Princípio do Concurso Público, além de um percentual de contratados superior a 20%, tudo com lastro na Lei (municipal) n. 2.095, de 15 de dezembro de 2005.

O requerente alegou no seu pedido de cunho rescisório, intitulado de matéria preliminar, que houve um julgamento do mesmo fato em duplicidade, *in verbis:*

> Excelência, temos que houve duplo julgamento referentes as contratações, havendo decisões conflitantes ou incoerentes, em contrariedade com a legislação e princípios do Direito. Isso porque, como relatado na decisão combatida (fls. 271 do processo originário - 3° parágrafo), os contratos em questão foram analisados e julgados pelos Conselheiros-Relatores, caso a caso, conforme artigo 21, inciso III c/c artigo 34, ambos da Lei Complementar n° 160.
>
> Evidente que a justificativa contida no voto que baseou a decisão não deve prosperar. De acordo com o voto, "nada impede que este Tribunal, agora no exercício da atribuição de 'examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil,

> financeiro, orçamentário e patrimonial', venha a considerar irregularidades essas mesmas contratações". Isso porque não se trata de julgamento ou exame dos atos, referentes aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, mas, em verdade, trata-se de segundo julgamento dos atos de admissão de pessoal.
>
> (...)

Quanto à questão de mérito sustentou o requerente que, embora a interposição do anterior recurso ordinário fosse julgado intempestivo, caberia nesta peça de natureza rescisória a rediscussão da matéria sustentando que não havia a duplicidade na contratação de professores:

> Entretanto, com todo respeito, temos que não cabe razão à equipe técnica, bem como ao contido na decisão. Isso porque o art. 44, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Brasilândia/MS diz que as convocações dos professores deveriam ser realizadas por meio de Decreto de Convocação. Tendo em vista que anteriormente estas convocações eram formalizadas por meio de Contrato Temporário, as referidas contratações dos professores, necessárias para o atendimento à Rede Municipal de Ensino, em período escolar, firmadas de acordo com a Lei n. 2095/05, foram todas rescindidas na data de 12 de julho de 2010, conforme documentos encaminhados anteriormente, e presentes no processo
>
> Para sanar essa irregularidade, e readmitir os servidores, foram feitas convocações através dos Decretos n° 372/10, 381/10, 394/10 e 420/10, não havendo, portanto, contratações em duplicidade. No caso em tela, o julgamento em questão não observou a previsão legal contida nas Leis acima descritas, tampouco ao previsto na Constituição Federal, que permite a contratação temporária, sendo evidente a violação de literal disposição de lei.
>
> (...)
>
> No momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação. Do mesmo modo, cada ano letivo há mudança na quantidade de alunos, sendo que não há como realizar concurso público (se houvesse tempo para preencher a vaga que poderá não existir no ano seguinte). Assim, se estava diante da excepcionalidade do interesse público. Além do mais, para análise da necessidade temporária, deve-se englobar o contexto do Município em questão, com suas particularidades. Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos.
>
> (...)
>
> Portanto, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, bem como considerando os julgados dessa Corte de Contas em processos semelhantes do próprio município de Brasilândia/MS, deve haver a modificação da decisão, para anular o segundo julgamento (julgamento

do processo TC/00109/2012), por se tratar de decisão em duplicidade, ou, subsidiariamente, declarar como regular e legal todos os itens contidos no Relatório de Inspeção Ordinária n° 009/2011.

E ao final, requereu:

I. Conheça o Pedido de Revisão interposto, visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma do artigo 73, inciso V da Lei Orgânica nº 160/2012 e § 2° do artigo 165 da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 2013, e recebe-lo nos efeitos suspensivo e devolutivo;

II. O acatamento da preliminar, culminando com a anulação da presente decisão, tendo em vista se tratar de julgamento em duplicidade;

III. Proceda a REANÁLISE do acórdão AC02 – G.MJMS-114/2014, do processo TC/00109/2012, dando total provimento a este pedido de revisão, julgando regular e legal todos os itens contidos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 009/2011.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 21053/2019 (peça 3, fl. 14).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de revisão – DESPACHO DSP–G.FEK-39022/2019 (peça 5, fl. 16) os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que, por meio da Análise ANA–DFAPP–959/2021 (peça 9, fls. 20-23), concluiu pela improcedência do pedido de revisão.

No mesmo sentido, o ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR–4ª PRC–3754/2021 (peça 10, fls. 24-27) opinando, também, pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão e, no mérito, "*pelo seu IMPROVIMENTO*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, não conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, por não estarem presentes os requisitos necessários para a sua admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

Enfatizo que há vício referente às condições da ação, especificamente na falta de interesse de agir, tendo como resguardo a previsão legal do art. 89[1] da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 c/c art. 17[2] do Código de Processo Civil.

A falta de interesse de agir, se deve aos seguintes motivos:

1º) juntamente com o requerente na condição de Prefeito Municipal foi também responsabilizado o Sr. Francisco Aparecido Lins, sendo na época, Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Brasilândia, no qual ambos foram Ordenadores de Despesas do Fundo durante o período inspecionado;

2º) que este Secretário também apresentou o Pedido de Revisão que teve o seu julgamento procedente, rescindindo na íntegra o teor do mesmo acórdão (AC02 – G.MJMS-114/2014), também objeto deste pedido, nos termos do **Acórdão AC00-2082/2021**, integrante da peça 16, fls. 41-51, do **Processo TC/6097/2017**, em apenso aos autos do TC/00109/2012, nos seguintes termos:

> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL DE LIMITE ESTABELECIDO PARA A QUANTIDADE DE PROFESSORES CONTRATADOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – POSSIBILIDADE – AUSENCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE POSSIVEL BURLA AO CONCURSO PÚBLICO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – RESCISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.
>
> 1. Não havendo na lei municipal limite estabelecido para a quantidade de professores contratados, há que se ponderar, diante do cenário encontrado no Município, se os quantitativos são razoáveis e compatíveis com a norma constitucional. Porém, o gestor deve estar atento aos instrumentos de

[1] Art. 89. Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.
[2] Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

> planejamento, acompanhando o crescimento da população educacional para fazer a readequação do número de cargos efetivos quando necessário.
>
> 2. É possível a contratação temporária para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, se distinguir que, embora a atividade seja permanente, a necessidade é temporária e de excepcional interesse público. De acordo com Recurso Extraordinário 651398/DF: A natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não é, pois, o elemento preponderante para legitimar essa forma excepcional de contratação do servidor. O que importa para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la.
>
> 3. Constatado que os elementos presentes nos autos não são suficientes para afirmar que houve burla ao concurso público ou comprovar que as contratações temporárias vêm sendo sistematicamente prorrogadas, rescinde-se o acórdão que julgou pela irregularidade dos atos e procedimentos de gestão de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com relação às contratações, que apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, para proferir novo julgamento e declará-los regulares. (sublinhas adicionadas)
>
> (Acórdão AC00-2082/2021 – TC/6097/2017 – Relator: Cons. Flávio Kayatt)

3º) e que os seus efeitos favoráveis da decisão prolatada por meio do sobredito Acórdão AC00-2082/2021, também se estendem a este requerente, conforme previsão do art. 161, parágrafo único[3] do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018) combinado com as regras do art. 117[4] do Código de Processo Civil.

Para evitar quaisquer dúvidas, é importante ressaltar que os efeitos da decisão sobre o Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Francisco Aparecido Lins, também se aplicam ao recorrente, conforme previsto no parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, reiterado a seguir:

> Art. 161 (...)
>
> Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis beneficiará os demais, incluindo aquele que foi julgado à revelia, no que diz respeito às circunstâncias objetivas.

[3] Art. 161 (...)
(...)
Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

[4] **Art. 117.** Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Neste mesmo sentido cito a decisão de um dos meus pares, conforme segue:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRETENSÃO À REFORMA DE ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.
>
> Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição do recurso por um dos responsáveis aproveitará aos demais.
>
> No caso do Tribunal já ter decidido pela anulação do acórdão guerreado, resta evidente a falta de interesse de agir do Recorrente, uma vez que a decisão que motivou seu inconformismo não mais existe no mundo jurídico.
>
> O reconhecimento da falta de interesse de agir do recorrente, em razão da perda superveniente do objeto, motiva a extinção e o arquivamento do feito.
>
> (Acórdão AC00 – 2855/2018 - TC/7721/2013/001 – Relator: Cons. Marcio Campos Monteiro).

Por essas razões, considero que o presente Pedido de Revisão deve ser extinto, conforme prescrições do art. 485, VI[5], do Código de Processo Civil, devido à falta de interesse de agir do requerente, ocasionada por um fato jurídico superveniente, que é a rescisão da decisão que se busca reformar.

DISPOSITIVO

Dessarte, pelo não atendimento aos requisitos extrínsecos referente às condições da ação, **VOTO**:

I – pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito de Brasilândia, ante a falta de pressuposto de admissibilidade – interesse de agir, conforme as regras dos já citados arts. 73 e 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno TC/MS, como também, as regras dos arts. 17 e 117, ambos do Código de Processo Civil, sendo mantido o Acórdão AC00–2082/2021 (fls. 41-51, do TC/6097/2017), que **rescindiu** o Acordão AC02-G.MJMS-114/2014 e declarou a **regularidade** dos atos de gestão, objeto do Relatório de Inspeção n. 9/2011, constante do Processo TC/00109/2012;

[5] **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

II – pela **extinção** do processo sem resolução de mérito, conforme preceitos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento dos autos; e

III – pela intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão e pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MFGM